

## A obra anônima e o exercício dos direitos de autor

Rodrigo Leitão Requena<sup>1</sup>

---

**Resumo:** Artigo redigido para participação no concurso cultural de 2014 da ASPI (Associação Paulista da Propriedade Intelectual), no qual se analisam as possibilidades de exercício e tutela dos direitos autorais pelo autor de obra anônima, não identificado pessoalmente no momento de sua disseminação ao público, consoante o atual quadro normativo brasileiro. Trabalhando a delimitação entre obra de autoria desconhecida e de autoria anônima conclui-se, diante da sistemática das normas constitucionais, infralegais e internacionais aplicáveis à hipótese, ser possível tal exercício por meio de editor, produtor, ou agente identificado que trate a obra como um detentor de seus direitos de exclusiva. Este atuará, na prática, como representante daquele ou como possuidor da obra autoral, consoante a aplicação das normas da Lei de Direitos Autorais e, análogica ou diretamente, do Código Civil ora vigente, ressalvando-se a impossibilidade de exercício de determinados direitos morais do autor de natureza personalíssima.

**Palavras-chave:** Direitos autorais. Obra anônima. Exercício dos direitos de autor. Liberdade de expressão. Direito ao anonimato. Obra de autoria desconhecida. Domínio público. Lei de Direitos Autorais. Código Civil de 2002. Editor. Produtor. Direitos morais. Direitos pessoais do autor.

### **Abstract:**

*Article written to participate in the 2014 cultural contest of ASPI (Associação Paulista da Propriedade Intelectual, or “Intellectual Property Association of the City of São Paulo”), in which are analyzed, under Brazilian law, the possibilities of performance and defensive measures of the copyrights owned by an anonymous author, unidentified personally when the authorial work is released to the public. Considering a difference between works of unknown authorship and those of anonymous or undisclosed authorship, it is concluded that, before the systematic of the applicable*

---

<sup>1</sup> Advogado e bacharel em direito graduado pelo curso de graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e pós graduando (*lato sensu*) em Direito da Propriedade Intelectual na mesma instituição. Aluno do 11º período da graduação quando o presente artigo foi elaborado. Trabalho elaborado para participação no concurso cultural da ASPI – Associação Paulista da Propriedade Intelectual, no ano de 2014. Redação final em 8.4.2014, e revisão em julho de 2014.

*constitutional, non-statutory and international norms, such exercise is possible through an identified editor, producer or agent that acts as if owner of the copyrights, and that shall stand, in practice, as a type of a trustee or proxy, accordingly to the analogical or direct application of the Brazilian Civil Code and the Brazilian Copyrights Law, proviso that some author's moral rights, of strict personal nature, cannot be exercised in such manner.*

**Keywords:** *Copyrights. Anonymous work. Exercise of copyrights. Freedom of speech. Right to anonymity. Unknown authorship. Public domain. Brazilian Copyrights Law. Brazilian Civil Code. Editor. Producer. Author's moral rights. Author's strictly personal rights.*

## **1. Introdução - A autoria incógnita e seu equilíbrio constitucional**

Desde a própria concepção da escrita há notícia de obras de autores que, por diversas razões de ordem prática, preferem permanecer sob o véu do anônimo - para evadir represálias por dado discurso político, para atribuir a autoria a outro (possivelmente, ente espiritual ou religioso), para tirar o foco sobre a sua pessoa e evitar ataques *ad hominem* ao discurso que profere, ou por mera discrição ou fascínio com o sigilo que o cerca.

Observamos tal fenômeno em diversos momentos históricos: nos textos religiosos do antigo Egito, em um dos mais antigos textos da tradição filosófico-religiosa chinesa, *I Ching*, em diversos livros da Bíblia, na publicação do artigo *Anti-machiavel* pelo rei Frederico II da Prússia, no *Ensaio sobre o princípio da população* de Thomas Malthus, na primeira edição do satírico *Candide, ou l'Optimisme*, de Voltaire, nas tiragens iniciais de obras de Jane Austen, entre diversos outros<sup>2</sup>. O tema também foi abordado recentemente na obra cinematográfica “As Palavras” (2012, no original, *The Words*), no qual o protagonista faz fama ao tomar para si obra anônima encontrada em manuscrito perdido para, depois, confrontar-se com a revelação do verdadeiro autor.

Esta forma de (não-)atribuição da autoria é distinta daquela operada pelo emprego de pseudônimo. Neste caso, o autor constrói reputação diretamente ligada às suas obras e a sua posterior identificação é mais fácil. Diversos pseudônimos têm sua verdadeira identidade conhecida: George Orwell, Stanislaw Ponte Preta, Mark Twain, James Tiptree Jr. (na realidade uma mulher, Alice Bradley

---

<sup>2</sup> Ver em [http://en.wikipedia.org/wiki/List\\_of\\_anonymously\\_published\\_works](http://en.wikipedia.org/wiki/List_of_anonymously_published_works), acesso em 25 de julho de 2014.

Sheldon), enquanto outros têm sua identidade contestada, como a suspeita e contestada real identidade de Shakespeare<sup>3</sup>.

A Constituição Federal de 1988, ao resguardar a livre expressão, assume postura distinta à de outros ordenamentos nacionais<sup>4</sup> e veda o anonimato em seu art. 5º, IV: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". O comando constitucional aparenta ser expresso e inequívoco. Há clara vedação à manifestação anônima, que se fundamenta por ser particularmente cara ao legislador a preocupação com a responsabilização e garantia de direito de resposta. Essa proibição teria por fim evitar abusos, possibilitando a defesa da dignidade da pessoa humana do agravado.

Aparenta também à renomada doutrina de José Afonso da Silva a mesma impressão sobre a condicionante constitucional:

A liberdade de manifestação do pensamento tem seus ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, **assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato.** A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o *direito*, também fundamental individual, *de resposta*.<sup>5</sup>

Logo, a vedação ao anonimato parece dirigir-se especificamente aos casos em que tal subterfúgio puder implicar em danos a outrem, em particular aos valores pessoais expressos no inciso V do mesmo artigo da Carta Magna<sup>6</sup>, imediatamente seguinte à norma em tela. Diante de diversos

---

<sup>3</sup> CASTRO NEVES, José Roberto de. **Medida por medida: O Direito em Shakespeare**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013, pp. 1-5.

<sup>4</sup> Nos Estados Unidos, por exemplo, há longa tradição de se proteger o discurso acobertado pelo anonimato, conforme diversos precedentes da própria Suprema Corte. Para tanto ver KAMINSKI, Margot. **Real Masks and Real Name Policies: Applying Anti-Mask Case Law to Anonymous Online Speech**. Disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2250054](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2250054), acesso em 25 de julho de 2014.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 222. (grifou-se)

<sup>6</sup> V - "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

outros imperativos constitucionais, tais como os presentes nos incisos IX<sup>7</sup> e X<sup>8</sup>, assim como no art. 220<sup>9</sup>, torna-se factível pensar em ponderação de elementos constitucionais a operar-se, quais sejam a segurança e possibilidade de buscar resposta, desagravo e reparação ao *abuso* da livre manifestação e o próprio exercício desta.

Será, então, que a toda e qualquer expressão deve-se atribuir autoria *identificada e certa*? Em que medida tal requisito é *necessário* - empregando-se o segundo corolário da ponderação pela proporcionalidade de direitos (também chamado de princípio da proibição do excesso)<sup>10</sup> - para atingir o objetivo maior a que sua teleologia aparentemente se propõe?

Note-se que o anonimato pode, justamente, viabilizar a fundamental liberdade de manifestação como catalisador de discursos impopulares ou polêmicos, que se oponham ao *status quo* ou interesses poderosos e que, por seu conteúdo crítico, podem ser de imenso valor social. Valeria a pena, então, vedar esse tipo de instrumento? Uma obra que carregue intenso conteúdo crítico, que preste o papel de denúncia contra certa realidade social antes incólume, ou objeto da ignorância coletiva, talvez não necessite do anonimato para ser concretizada? Não seria esta obra permitida ou, ainda, não seriam seus direitos autorais resguardados apenas pela dura literalidade do inciso IV?<sup>11</sup>

Diante de tal conflito vislumbra-se meio de proteger os valores que justificam a pretensa vedação ao anonimato e ainda o autorizar, afinando a ordem constitucional às sensibilidades em jogo. Para garantir eventual persecução judicial contra aquele que abusa da livre manifestação não é preciso que este seja identificado, mas apenas *identificável*.

---

<sup>7</sup> IX - "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

<sup>8</sup> X - "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

<sup>9</sup> Art. 220 - "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

<sup>10</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7a ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.457.

<sup>11</sup> Cabe a observação de que nossos tribunais superiores (STJ e STF) mostram-se usualmente contrários ao anonimato, sobretudo quando empregado para denunciar, em esfera penal ou administrativa. Para sustenmtar este entendimento é comum o recurso ao inciso IV. Muito rara, contudo, posição sobre o anonimato empregado aos direitos autorais, havendo apenas posição lacônica e tangencial, abaixo exposta. É possível observar no STJ alguns casos relevantes em que a vedação ao anonimato é contemplada: RHC 3296 / SC; RMS 4435 / MT; MS 8196 / DF; QO na Sd 81 / SP; HC 95838 / RJ; HC 119702 / PE; AgRg na Sd 100 / TO; HC 53703 / RJ; REsp 1074302 / SC; STF: ADPF 130 / DF; HC 84827 / TO; MS 24405 / DF.

Neste rumo segue o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diversos e recentes precedentes, em que determina a obrigação dos servidores de serviços de internet a dispor de meios e registros suficientes à identificação eventual de seus usuários, que abusam da garantia constitucional à expressão livre<sup>12</sup>. Não se olvida, nestes, o requisito de que sejam identificados desde o momento de sua manifestação, mas que possam sê-lo se o exercício da livre expressão vier a agredir a esfera privada de outro indivíduo. Tanto é assim que não é imposta aos servidores a vigilância sobre a veracidade dos dados fornecidos ou fotos e nomes empregados por seus usuários para personificarem-se virtualmente, mas tão-somente o armazenamento de seus números IP (*internet protocol*) fornecidos no acesso, indicativo de onde acessam a rede<sup>13</sup>.

Logo, não é preciso que os que se manifestam identifiquem-se, mas apenas que existam meios de, se preciso, identificá-los. Em matéria autoral, para que se reserve a proteção ao autor incógnito, deverá implicar-se situação análoga, até mesmo pela reprodução sistemática da lógica superior constitucionalmente determinada.

Em recente precedente (REsp 1322325 / DF), a Quarta Turma do STJ incidentalmente decidiu ser impossível o exercício dos direitos de autor caso a obra seja anônima<sup>14</sup>. Todavia, tal decisão foi apenas incidental (compondo, talvez, *obiter dictum*), vez que esta não configurava a questão central do julgado, e mostra-se desarrazoada, como se tentará demonstrar neste artigo – devendo-se atentar, a uma, para as diferenças entre a obra anônima e a desconhecida, como adiante se exporá e, a duas, para a possibilidade do autor comprovadamente revelar-se e ainda poder exercer direitos de cunho moral, irrenunciáveis e imprescritíveis por natureza, sendo inviável, assim, qualquer exclusão *a priori* do exercício dos direitos de autor sobre a obra incógnita.

---

<sup>12</sup> Entre estes, observamos as semelhantes decisões proferidas pelo STJ: REsp 1193764 / SP; REsp 1186616 / MG; REsp 1306066 / MT; REsp 1308830 / RS; REsp 1192208 / MG e REsp 1300161 / RS.

<sup>13</sup> Assim determina o art. 13 do recém-aprovado Marco Civil da Internet: os provedores de acesso à Internet deverão guardar, sob sigilo e em ambiente controlado, os registros de acesso, pelo prazo de um ano, apenas entregando tais dados mediante ordem judicial.

<sup>14</sup> “(...) 7. No presente caso, há uma situação de anonimato (LDA, art. 40), não havendo identificação do titular da obra, conforme atestado pelo acórdão recorrido com base no exame das provas produzidas. Nessa linha de inteligência, ‘a caracterização de uma obra como anônima ou pseudônima leva à grave consequência da impossibilidade de exercício de direito por quem as criou. Se não se conhece o autor ou não se pode precisar quem é ele, impossível que se lhe respeite os direitos de autoria. Significa dizer que as obras anônimas e pseudônimas podem ser livremente representadas, executadas, publicadas ou de qualquer utilizadas, sem o consentimento de seu autor, vez que esse não pode ser identificado’. (MENEZES, Elisângela Dias. Curso de direito autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 56-57) 8. Recurso especial a que se nega provimento”. (STJ, REsp 1322325, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/2/2014)

## 2. Obras anônimas e obras de autoria desconhecida

Pelo discutido no capítulo anterior há de se discernir a autoria anônima da desconhecida, não à toa diferenciadas pela doutrina<sup>15</sup> e pela vigente lei 9610/98, a Lei de Direitos Autorais (“LDA”). Em seu art. 5º, VIII, 'b', a lei descreve obra anônima como aquela "quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido". Porém, a mesma lei reconhece o exercício dos direitos autorais pelo autor anônimo, representado por quem a publica, conforme prescreve o art. 40 do diploma legal mencionado<sup>16</sup>.

O rumo tomado pela norma em tal determinação não é despropositado nem em termos equitativos e nem econômicos. Assim, diante da aplicação análoga do art. 931 (sendo a atividade de publicação empresarial em sua natureza) e também, possivelmente, do art. 932, V (se o ilícito civil também configurar em atividade criminosa - a saber, difamação, injúria ou calúnia) do Código Civil de 2002 sustenta-se pelo fato daquele que publica também assumir a responsabilidade objetiva pelos danos que sua publicação vier a causar a terceiros. Naturalmente teria o editor direito de regresso contra o autor anônimo (art. 934 do CC/2002). Logo, não se mostra despropositada a determinação legal, reforçada pela ideia de que, na ausência de autor determinado, o editor seja então remunerado pela atividade que pratica.

Também não se contradiz em termos econômico-sociais afeitos à doutrina da análise econômica do direito: não é socialmente ótimo que se deixe de publicar obras anônimas, então a atribuição automática de seus direitos patrimoniais ao editor é forma de incentivar tal ato, disponibilizando à sociedade o acesso a tais obras. Aqui está caracterizada uma situação em que se configura uma dita *melhoria de Pareto*<sup>17</sup> ou, simplesmente, aumento de eficiência, posto que o editor é

---

<sup>15</sup> “O autor de obra anônima, ou o que se utilize de pseudônimo, não se confunde com autor desconhecido. Naquele, há indicativos de autoria enquanto que, neste, a obra é conhecida, mas seus autores não. E nem se darão a conhecer; É o caso das obras de domínio comum, muitas vezes transmitidas pela tradição oral como as obras de folclore”. (ABRÃO, Eliane Y., **Direitos de Autor e direitos conexos**, 2ª ed., São Paulo: Migalhas, 2014, p. 125); e ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2a Ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997. pp. 70-75, 129-132.

<sup>16</sup> Art. 40 da l. 9610/98: "Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor".

<sup>17</sup> Conceito de microeconomia reconhecido como o primeiro princípio da política de bem-estar social: uma situação é Pareto eficiente ou equilibrada se não houver outra alternativa ou forma de alocação de recursos pela qual se melhore a situação de um sem piorar a de outro. Ao aproximar-se deste ponto, observa-se uma melhoria de Pareto, reconhecendo-se aumento na eficiência social. Ver, para tanto: VARIAN, Hal R. **Microeconomia**:

incentivado a publicar tais obras, percebendo, em contraprestação, seus direitos patrimoniais que, na falta de autor reconhecido ficariam sem alocação (ao passo que, caso contrariem a vontade do autor, este poderá exercer judicialmente seus direitos morais, contando com tutela liminar para tanto, podendo impedir a publicação por decorrência de seu direito a manter a obra inédita - art. 24, III da Lei de Direitos Autorais - ou de retirá-la de circulação caso lhe cause afronta à reputação ou imagem - inciso VI do mesmo dispositivo).

Ainda, a lei parte de pressuposto também adequado, no sentido de que o editor (ou produtor) funcionaria como representante do autor anônimo pois, tendo acesso ao manuscrito ou projeto que possibilitou a publicação ou execução da obra haveria, presumidamente, maior chance de este conhecer ou ter indícios da real identidade do autor, sendo possível cogitar a existência de acordo sigiloso entre autor e editor, que permite ao autor usufruir dos proventos de sua obra reservadamente, mantendo seu anonimato perante o público. Ainda, destaca-se a provisão do art. 15, § 3º da Convenção de Berna<sup>18</sup>, que impõe o pressuposto de que o editor, nestas condições, seja o representante do autor anônimo.

Tal era o posicionamento asseverado por Pontes de Miranda, cuja preocupação básica diante do anonimato autoral era, justamente, a quem cabia o exercício dos direitos autorais de exploração da obra. O jurista afirmara, então, caber tal exercício ao editor, “outorgado por força de regra legal dispositiva”, pressupondo-se ser o intermediário do autor anônimo.<sup>19</sup>

Tudo isto se dá sem prejuízo dos direitos morais do autor incógnito, tratados detalhadamente abaixo.

Seguindo na análise proposta, observa-se o disposto no Art. 45 da lei : “Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, **pertencem ao domínio**

---

**uma abordagem moderna.** Tradução da 8ª edição. Trad. DONINELLI, Elfo Ricardo e MACEDO, Regina Celia Simille de. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2012. pp. 15-16. Este conceito já é incorporado a tal ponto por economistas, que muitos o tornaram sinônimo de "eficiência" (ver KRUGMAN, Paul e WELLS, Robin. **Introdução à Economia.** Trad. HOFFMANN, Helga. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2007. pp. 276-277).

<sup>18</sup> Convenção da União de Berna, tratado internacional vigente no Brasil por força do decreto 75.699/1975. Assim estipula seu art. 15 - (3): “Quanto às obras anônimas, e às pseudônimas que não sejam as mencionadas no parágrafo 1 anterior, o editor cujo nome vem indicado na obra é, sem necessidade de outra prova, considerado representante do autor; nesta qualidade tem poderes para salvaguardar e fazer valer os direitos deste. A disposição do presente parágrafo deixa de aplicar-se quando o autor revelou a sua identidade e justificou a sua qualidade”.

<sup>19</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado.** Tomo XVI. Atualizado por BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. pp.181-182.

**público: II - as de autor desconhecido**, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais” (grifou-se).

Tem-se, portanto, que existe diferença entre o autor anônimo e o desconhecido, conforme já asseverado em nota doutrinária *supra*.

A partir do acima exposto conclui-se que o desconhecido é aquele que não confiou seus manuscritos ou projetos a editor ou produtor, mas cuja obra foi disseminada ou amplamente divulgada sem sua identificação e sem indícios imediatos que possibilitassem sua apuração antes da publicação da obra por editor ou agente, que assumem a sua responsabilidade e a tratam como propriedade<sup>20</sup>.

Ao publicar a obra anônima ou desconhecida o editor exerce dito *animus domini* de forma análoga, *possuindo* os direitos autorais perante terceiros. Em outras palavras, no caso da publicação de obra anônima, o editor atua como espécie de representante do autor (e, caso exista *relação jurídica*, ainda que sigilosa, entre autor anônimo e seu editor ou representante, este exercerá, portanto, a *posse direta*)<sup>21</sup>. Na hipótese da divulgação da obra de autoria desconhecida esta, desguarnecida e sem editor que exerça tais direitos como se seus fossem, "sem pai e sem tutor", incorpora-se ao domínio público, sendo perenemente perdidos os direitos de exclusividade patrimonial de seu autor.

Este processo deve ser avaliado concretamente, ainda que seja razoável supor que para que a obra incorpore-se ao domínio público deva haver certa dissipação do caráter proprietário que a revista: que seja publicizada ao público sem sua publicação ou execução por um único editor ou produtor, ou

---

<sup>20</sup> Aqui se considerará a teoria dos direitos autorais como forma de propriedade, aplicando-se – ao menos em forma subsidiária ou análoga – a mecânica dos direitos reais sobre bens móveis, conforme o art. 3º da Lei de Direitos Autorais (9.610/98) e, ainda assim, apenas como ponto de apoio e no que for, de forma mais clara, cabível. Da mesma forma, apenas se refere, ao aplicar tal teoria, à parcela patrimonial dos direitos de autor. Ressalva a doutrina: “No entanto, exclusividade que é, e por força dos tratados em vigor no País, definido como propriedade ainda que “intelectual”, o estatuto constitucional pelo menos da parcela patrimonial do direito autoral é assimilável ao das propriedades. Assim, ambos incisos circundam a noção de direitos exclusivos – direitos de cunho patrimonial” (BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 126. Disponível em <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf> , último acesso em 8.4.2014). Aqui não se adentrará no debate sobre posse de direitos, a que se remete ao ressaltado em: WALD, Arnaldo. **Direito Civil**. Vol. 4. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 44 e seguintes e 58 e seguintes.

<sup>21</sup> “(...) a posse, como visibilidade do domínio, traduz a conduta normal externa da pessoa em relação à coisa, numa aparência de comportamento como se fosse proprietário, com o fito de lograr seu aproveitamento econômico. Este, muitas vezes, tem lugar com a utilização da coisa por *outrem*. (...) E é relevante acentuar, também, que tal desdobramento pressupõe uma certa *relação jurídica* entre o possuidor indireto e o possuidor direto”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 26)

que seja disseminada de forma ampla ou suficiente (e sem formas aptas à descoberta de sua autoria) antes de formalmente publicada ou executada, diante de transcurso temporal suficientemente apto a incorporá-la ao domínio público<sup>22</sup>.

Outro fator que poderia contribuir para tal efeito é o não tratamento por quem a publica ou executa como propriedade sua, permitindo a concorrentes que de seus frutos comerciais igualmente usufruam, assemelhando-a, por analogia, mais à *res communis omnium* do que à *res derelicta* ou *res nullius* intelectual por si apropriada<sup>23</sup>, ausentes o *animus domini* e o exercício da posse, pela qual seria o dono aparente<sup>24</sup>.

Como consigna a doutrina<sup>25</sup>, contudo, a entrada no domínio público de obra de autoria desconhecida já se dá desde sua concepção ou reconhecimento pelo público como obra autoral, sendo causa inicial e não incidental.

O cenário delineado cumpre a previsão constitucional acima consignada de limitação ao anonimato, vez que seriam sancionadas (ou, no caso, ao menos não incentivadas) pelo sistema de tutela aos direitos autorais as obras de autoria desconhecida, ou seja, de autor não identificável ou que não possua responsável identificado para responder na ausência deste. Cumpriria dupla função, enquanto punição contra tal condição de perene incógnita autoral e, também, aplicação lógico-sistemática: a obra perde seus atributos de propriedade, passando de bem artificialmente escasso por determinação legal para bem de uso público.

Desta forma, a ausência de incentivo econômico para a criação de obras sem responsável direto seria ainda maneira de efetivar a diretiva constitucional, que veda ou, ao menos, desestimula, o anonimato *absoluto*.

---

<sup>22</sup> Transcurso temporal que, na era virtual, - ou *líquida*, nos termos de Zygmunt Bauman -, pode não significar muito em termos de passagem do tempo cronológico *real*. Um *link*, *post*, ou *upload* no youtube ou nas redes sociais conjugados a algumas horas possivelmente já prestariam ao propósito.

<sup>23</sup> Posição esta já esposada por Pontes de Miranda (*op. cit.*, pp. 203-204).

<sup>24</sup> “Pelo fato de ser a visibilidade do domínio, o possuidor tem por si a presunção de ser dono, até que seja convencido do contrário. Presunção *iuris tantum*, sem dúvida, cede à prova contrária. Mas, enquanto esta se não der, milita a seu favor a *praesumptio* que o habilita a repelir o oponente”. (PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Op. cit.* p.50)

<sup>25</sup> SOUZA, Allan Rocha de. **A Função Social dos Direitos Autorais**. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 173.

### 3. O reconhecimento tardio da autoria e seus efeitos

No exercício de seus direitos morais abaixo analisados, particularmente do disposto no art. 24, I - "reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra", o autor poderá assumir a autoria sobre a obra explorada por editor, quando incidirá o disposto no parágrafo único do art. 40<sup>26</sup>. Esta, porém, não poderá ter sido incorporada ao domínio público, caso no qual se tornará bem público de uso comum, sendo regida pelas disposições do art. 99 a 103 do CC/2002.

De acordo com o entendimento acima esposto seria possível ao autor cobrar regressivamente daquele que explorava a obra os frutos referentes ao seu aproveitamento econômico. Todavia, como a norma aponta no trecho "ressalvados os direitos adquiridos por terceiros", o autor deverá respeitar a utilização por terceiros antes autorizada, a menos que esta afronte seus direitos morais (causando-lhe "afronta à sua reputação e imagem", nos termos do art. 24, VI da LDA). Igualmente deverá, no regresso de tal valor frente ao editor ou produtor, ser descontado valor equivalente aos custos e padrões médios de lucro para o mercado relevante, sendo este direito já adquirido e incorporado ao seu patrimônio. Esta possibilidade vai de encontro à *ratio* da assunção de posição de responsabilidade pelo editor, como acima colocado, em que este assume função assemelhada à de representante do autor.

Destaque-se, ainda assim, que mesma sorte não é reservada ao autor que assume a autoria de obra cuja autoria era antes desconhecida (em oposição à de autoria anônima, nos termos acima discutidos) e já incorporada ao domínio público, nos termos do art. 45, II. Tais direitos já compõem direito adquirido<sup>27</sup> da coletividade e deverão atender tanto ao comando infralegal do próprio art. 41, parágrafo único da LDA, quanto ao previsto no art. 5º, XXXVI<sup>28</sup> e ao princípio da inderrogabilidade do domínio público<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> Art. 40, parágrafo único da Lei de Direitos Autorais: "O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros".

<sup>27</sup> Direito adquirido que, em tese, não poderia nem mesmo ser desconstituído por disposição infralegal, reservando-se como garantia constitucional, como defende substancial doutrina. Para mais detalhes ver MENDES, Gilmar e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 407-417.

<sup>28</sup> Art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

<sup>29</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 1819.

Portanto, para que o autor não decaia deste direito é preciso que alguém trate sua obra como propriedade, evitando que se incorpore ao domínio público, exercendo forma de posse direta<sup>30</sup> sobre tal propriedade, visto que pode ser reapropriada por seu titular originário caso o mesmo a persiga. A partir de tal assertiva é possível cogitar até mesmo eventual usucapião destes direitos.

Destaquem-se também as eventuais dificuldades legais que o autor poderá enfrentar se poderia já ter pleiteado a autoria da obra, mas o faz apenas após considerável transcurso de tempo e, ainda, cobra os valores referentes ao período em que se manteve incógnito. Ainda que o reconhecimento constitua prerrogativa subjetiva, o autor recém-reconhecido poderá lidar com obstáculos argumentativos tais como o de incidência da *supressio* sobre os valores recebidos a título patrimonial pelo editor, se já reiterados e cronologicamente perpetuados; ao reconhecimento de seu comportamento como contraditório (*venire contra factum proprium*), se já possuía conhecimento de que o editor explorava há tempos sua obra e deixou esta convalescer com o tempo; e ao possível decurso da prescrição para perseguir determinadas parcelas, nos termos do art. 206, § 3º, V<sup>31</sup> do Código Civil de 2002, após o qual prescreverá o direito do autor de cobrar tais quantias, consoante aplicação do princípio da *actio nata*, iniciando-se o prazo com a constatação dos efeitos do objeto do pedido indenizatório, conforme entendimento atualmente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>32</sup>.

Caso o autor estivesse ausente enquanto sua obra fora explorada por terceiro, aplicar-se-ão as regras comuns à ausência, dispostas no CC/2002 e, a depender do prazo em que permaneceu fora, e se o fez de boa-fé, recuperará os frutos desta exploração (art. 33 do CC/2002).

De modo diverso, não é possível nem mesmo alegar que a pretensão nasce de eventual sentença que reconheça a autoria sobre a obra antes anônima, vez que tal sentença teria conteúdo meramente declaratório, dado que o vínculo do autor sobre a obra prescinde de registro (art. 18 da LDA), sendo de natureza declaratória.

---

<sup>30</sup> Para análise aprofundada da posse de bens incorpóreos ver BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **Direito Civil da Propriedade Intelectual: o caso da usucapião de patentes**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2012. pp. 134-152. Para posição contrária, ver ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.* pp. 126-127.

<sup>31</sup> Art. 206 do Código Civil de 2002: "Prescreve: § 3º - Em três anos: V - a pretensão de reparação civil". Todavia, assevera-se que, se originar-se por decorrência contratual, o prazo em questão para perseguir seu descumprimento provavelmente será o de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, consoante recente julgado do STJ no REsp 1.159.317/SP (3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 11.3.2014).

<sup>32</sup> "Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da *actio nata*, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados." (STJ, AgRg no REsp 1248981, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 6.9.2012)

Por outro lado, o fato da ação supramencionada ser meramente declaratória, "ação de estado", a torna imprescritível, reforçando o já disposto no art. 24, I da LDA, "a qualquer tempo". Logo, o autor anônimo, ou mesmo o desconhecido, poderá ter sua autoria reconhecida mesmo depois de transcorrido qualquer prazo<sup>33</sup>; e tal pedido poderá ser empreendido por seus sucessores, já que este se transmite por expressa determinação legal (art. 24, § 1º) e por este ser direito da personalidade, para o qual a lei prevê, por meio do art. 12, parágrafo único do CC/2002, direito dos descendentes em tutelá-lo mesmo após a morte de seu titular (que, em tese, o extingue).

Reconhecido o autor este poderá ter perdido seus direitos patrimoniais sobre a obra por decurso do tempo, aquisição de direitos por terceiro ou incorporação ao domínio público. Todavia, independentemente do prazo pelo qual não teve sua autoria reconhecida, ou de ser autor anônimo ou desconhecido (de acordo com os parâmetros acima estabelecidos), ainda reterá os direitos morais sobre a obra. Sobre estes cabem considerações preliminares, a fim de serem analisados diante das prerrogativas do autor anônimo.

#### **4. Nota sobre os direitos morais (ou pessoais) do autor**

Ao menos desde o século XVIII desenvolve-se intensa discussão sobre a existência, aspectos do reconhecimento e extensão dos direitos morais titularizados pelo autor sobre a obra que cria. Tais direitos foram, com frequência, compreendidos no processo histórico que discerniu (e, hoje, aproxima) suas duas principais concepções originárias: a doutrina dos *copyrights* (própria ao *common law*) e a do *droit d'auteur*, característica da França e dos sistemas de *civil law* (origem germano-românica)<sup>34</sup>.

A herança brasileira neste ramo tem suas raízes no segundo, sendo neste bem maior a aceitação e preponderância de direitos morais do autor, tendo sua base na concepção de que a obra autoral é

---

<sup>33</sup> Ainda que, note-se, para outros pedidos poderá incorrer a prescrição - tal como a obrigação de fazer de divulgar, por conta de certa edição publicada sem atribuição de autoria, que prescreveria em dez anos (prazo geral do art. 205 do CC/2002. Por ser direito moral a possibilidade abstrata de seu exercício não prescreve, sendo possível enquanto perdurar, mas sua tutela em relação à certa situação poderá convalidar com o tempo.

<sup>34</sup> As distinções se delinham intensamente na gênese de cada um dos sistemas por motivos de matiz histórica - porquanto os *copyrights* firmaram-se no Estatuto da Rainha Anna, de 1710, que mudaram o foco da tutela legal (antes reservada ao *Licensing of the Press Act* de 1662) de editores para autores, ainda mantendo uma preocupação eminentemente concorrencial e de justificativa utilitarista (incentivo ao aprendizado, às artes úteis etc.), o *droit d'auteur* teve sua consolidação no reconhecimento dos direitos liberais da Revolução Francesa (ainda que a coroa francesa já houvesse legislado sobre os direitos do autor), sendo sua base a liberdade de expressão, de imprensa e de publicação, com foco maior sobre o indivíduo que cria do que sobre os possíveis efeitos sociais de tal tutela.

"criação do espírito" (conceito assumido por nossa legislação<sup>35</sup>) e que, portanto, traz consigo imenso valor personalíssimo, dotado de natureza de direito da personalidade, subjetivo, inalienável, imprescritível e intrinsecamente indisponível. Tal concepção convive, talvez estranha e paradoxalmente, com os direitos de propriedade - naturalmente transigíveis, aos quais até se *deseja* mobilidade e transitoriedade - próprios da parcela patrimonial dos direitos autorais. São, portanto, direitos *sui generis* que combinam parcela afeita aos tipos e regime próprios da propriedade, e outra personalíssima, de regime oposto, quase inflexível.

Alguns autores preferem nomear tais direitos como "direitos pessoais do autor"<sup>36</sup>, colocando-os em categoria *sui generis*, que reúne os direitos morais do autor *stricto sensu* - seus direitos da personalidade que encontram reflexo na obra, e direitos que não decorrem diretamente de sua honra subjetiva, mas de vínculo estreito entre o autor e a obra, que decorreriam, para a lei, "naturalmente" do vínculo precedente e necessário de paternidade daquele sobre esta, tal como um "pátrio poder" sobre a obra que origina<sup>37</sup>.

Os direitos pessoais (ou "morais") do autor hoje assumidos pelo ordenamento pátrio são, primariamente<sup>38</sup>, os compreendidos no art. 24 da LDA<sup>39</sup>. Tais direitos constituem especificação das

---

<sup>35</sup> Para tanto veja-se o art. 7º, *caput*, da lei de direitos autorais: "São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:"

<sup>36</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *op. cit.* pp. 129-130; ABRÃO, Eliane Y. *op. cit.* pp. 140. Tal distinção se daria por três fatores: (i) o fato de alguns incisos entre os dispostos no art. 24 da LDA, - que rege os direitos morais do autor no ordenamento brasileiro -, condicionarem a intervenção do autor por bases morais à ofensa à sua reputação, honra ou imagem, configurando, nas palavras de Eliane Abrão, "dano moral puro", e sendo direitos propriamente morais, porquanto outros apenas refletem ligação entre o autor e a obra, e não tutelam necessariamente seus direitos da personalidade compreendidos através da obra; (ii) a incidência do §1º deste artigo - "por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV" - diferenciando direitos morais transmissíveis causa mortis dos estritamente personalíssimos e intransmissíveis; (iii) a natureza supostamente não *estritamente moral* de alguns, identificando-se mais como direitos de natureza patrimonial.

<sup>37</sup> Ora se reconhece que, no rol de direitos morais (ou pessoais) do autor assumido pelo ordenamento pátrio, apenas os que constam dos arts. 24, IV e VI, 26 e 108 da LDA constituirão natureza "diretamente" moral, ou, ao menos, mais identificada com os caracteres jurídicos de direito da personalidade usualmente empregados em nosso ordenamento, ligados às honras subjetiva e objetiva - como concorda Eliane Abrão (*op. cit.*, p. 141). Neste sentido, seria a qualificação "direitos pessoais do autor" mais precisa, guardando-se a expressão "direitos morais do autor" para estes, especificamente. Todavia, não é de uso comum na jurisprudência e doutrina brasileiras.

<sup>38</sup> Ainda que a doutrina (por ex., ABRÃO, Eliane Y., *op. cit.*, p. 140) reconheça também sua incidência noutros artigos, tais quais os arts. 79, § 2º; 17, § 1º; e 26 da l. 9610/98, observa-se que todos estes dispositivos acessórios decorrem da aplicação lógica do já disposto no próprio art. 24, além do art. 60 bis da Convenção de Berna e do art. 50, XXVII da Constituição Federal. Seriam, portanto, mera aplicação expressamente especificada a situações

normas gerais presentes em dois núcleos, compreendidos no art. 5º, XXVII<sup>40</sup> da Constituição Federal de 1988 e no art. 6º bis, 1 e 2<sup>41</sup>, da Convenção de Berna.

Pela leitura atenta do dispositivo previsto na tratativa internacional mencionada observa-se que os direitos morais previstos nos incisos I, II e IV compõem o *standard* mínimo ao qual o Brasil obrigou-se a reconhecer como direito moral do autor. Logo, não é possível suprimi-los sem violar obrigação internacional, sendo estes o *standard* consensualmente reconhecido em nível mundial como composição dos direitos morais do autor sobre a obra (ainda que sua aplicação possa variar em cada ordem jurídica).

O dispositivo em comento prevê, como obrigação internacional brasileira, reconhecer tal núcleo mínimo "independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo após a cessão dos citados direitos" e que sem mantêm "depois de sua [do autor] morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais". Portanto, a estes é dado reconhecimento destacado em relação aos direitos patrimoniais, sendo comum em nosso ordenamento a interpretação de que se mantêm, no caso do autor

---

específicas (obras coletivas, arquitetônicas, fotográficas etc.) de normas já compreendidas no núcleo essencial dos direitos morais de autor.

<sup>39</sup> Art. 24 da Lei de Direitos Autorais: "São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado".

<sup>40</sup> Art. 5º, XXVII da Constituição Federal: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

<sup>41</sup> Art. 6º Bis da Convenção de Berna: "1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer atentado à mesma obra, prejudiciais a sua honra ou à sua reputação. 2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1) antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação do presente ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1) acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor."

anônimo, mesmo que decaia dos direitos patrimoniais, tendo em vista o caráter perene normalmente reservado aos direitos morais em nosso sistema legal<sup>42</sup>.

A disposição de transmissão de apenas alguns dos direitos então descritos pode aparentar, *a priori*, exceção ao art. 14, parágrafo único<sup>43</sup> do CC/2002, mas é possível verificar, pela interpretação sistemática de ambas as leis, que há motivo para tal cláusula persistir, negando possíveis teses de abrogação causada pela lei posterior (Código Civil).

A própria natureza da regra do dispositivo supracitado não é pacífica na doutrina e gera até hoje intenso debate<sup>44</sup>, não sendo claro se há, de fato, transmissão *post mortem* dos direitos, exercício de guarda de dever jurídico-legal comum reservado aos sucessores legais do titular, ou apenas tutela sobre os danos sofridos, na realidade, pelos próprios parentes do *de cuius*, presumidos pela lei como afetados por ofensa aos seus direitos da personalidade - que, em tese, já fora extinta com a morte<sup>45</sup>.

## 5. Direitos morais sobre a obra e anonimato

Questão controversa é a que versa sobre a possibilidade do editor, na carência de nomeação do autor anônimo, poder exercer seus direitos morais enquanto seu representante ou substituto. José de Oliveira Ascensão defende tal possibilidade:

“Todo o problema está em determinar como se exercerão os direitos sobre uma obra cujo autor é desconhecido.(...) **A lei atribui a quem divulga a**

---

<sup>42</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *op. cit.* pp. 129-134, 335-336.

<sup>43</sup> Art. 14 do Código Civil de 2002: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

<sup>44</sup> TEPEDINO, Gustavo *et alii*. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. I. 2a Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 35-36.

<sup>45</sup> Observa-se posição que, consoante o requisito mínimo de manutenção dos direitos morais (ou "pessoais") do autor pelo período de duração dos direitos patrimoniais estabelecido por Berna, admite que alguns destes direitos morais, por possuir caráter mais patrimonial do que propriamente moral, deveriam extinguir-se junto com aqueles, conforme: ASCENSÃO, José de Oliveira. *op. cit.* pp. 335-338. Um exemplo, para Ascensão, seria o direito de retirada da obra que, para o autor, seria impossível de realizar sem dispor dos direitos patrimoniais. Aqui se discorda, contudo, visto que é possível exercer tal direito se bem condicionado ao dano à honra do autor - devendo sempre ser interpretado com extrema cautela, para que se evite seu abuso.

**obra o exercício dos direitos.** Também aqui, a publicação tem o genérico sentido de divulgação, normal na lei brasileira. **Quem surgir a praticar atos de divulgação da obra é legitimado para exercer as opções éticas do criador intelectual, porque a lei parte do princípio que o faz por indicação do autor”.**<sup>46</sup>

A lei brasileira, todavia, dá a tais direitos o caráter de inalienáveis, conjugando-os ainda com os direitos da personalidade dispostos nos arts. 11, 12 e 20 do CC/2002. Inclusive, os direitos dispostos nos incisos V, VI e VII da lei de direitos autorais são personalíssimos, vez que não se transmitem nem *causa mortis*, permanecendo exclusivamente com o autor a prerrogativa de exercê-los.

Portanto, observa-se que tais direitos dispostos nestes três incisos, por estarem dotados de caráter personalíssimo, além de sua disposição como direitos morais e inalienáveis, não podem ser exercidos por editor ou representante, sendo prerrogativa exclusiva do autor sobre a obra.

Ainda assim, caso pleiteie judicialmente o exercício das prerrogativas presentes nos incisos I a IV dos direitos pessoais do autor, o editor-representante deverá fazê-lo sob a ótica do estrito benefício do autor, devendo ser tomada como base a perspectiva da honra e imagem do possível autor, não importando se causam danos à esfera subjetiva do editor, ou se contrariam posições assumidas por este: neste sentido, como o autor é desconhecido, deverá ser assumida posição impessoal e presumida de avaliação da possibilidade de ofensa sobre o "homem médio" - tal ficção será necessária por desconhecimento de quem seja o autor, conjugando esta suposição com as posições expressas e presumíveis a partir da própria obra.

O direito ao arrependimento incluso nos incisos VI ("direito de retirada") e V (modificação por critérios estéticos ou intelectuais, ainda que contrarie contrato<sup>47</sup> - tal como o *final cut* nas obras audiovisuais, ou modificações que destruam a primeira versão da obra, como as feitas em artes plásticas, sendo, portanto, direito ao arrependimento sobre a forma preestabelecida da obra) é ínsito aos contratos existenciais. Caso os contratos de direitos autorais sejam assim vistos, e tendo em conta os elementos da personalidade do autor agregados à obra, seria até mesmo dispensável sua tipificação expressa pela lei (ainda que recomendável, tendo em vista a extensão e possíveis efeitos que podem

---

<sup>46</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *op. cit.* p. 117, grifou-se.

<sup>47</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *op. cit.* pp. 147-149.

provocar!), vez que são intrínsecos a tais contratos (contratos de obrigação de fazer infungível ou *intuitu personae*, contratos personalíssimos e contratos que envolvam direitos da personalidade – por incidência da regra constitucional do art. 5º, II, consubstanciada no antigo brocardo *nemo ad factum precise cogit potest ad factum*, “ninguém pode ser compelido a prestar um fato contra sua vontade”)<sup>48</sup>.

Do mesmo modo, só podem ser exercidos pelo autor, visto que o arrependimento também só pode ser exercido em caráter estritamente pessoal, sendo decisão final e particular daquele que o assume. Após a morte do autor se torna impossível o arrependimento sobre as decisões artísticas que tomou, convalescendo-as permanentemente. Caso o autor incógnito nunca assuma a obra, tais faculdades jamais poderão ser exercidas, visto que inexistente sujeito que possa exercer tais prerrogativas. A obra é assumida como posição de ninguém, do desconhecido, não havendo que se falar em mácula à sua imagem e honra e arrependimento viável de resguardar estas.

Nota-se, todavia, que inexistente razão aparente para impedir que terceiros (sucessores ou representantes legais) possam exercer o direito disposto no inciso VII do art. 24. A manutenção da memória do autor é, justamente, direito que também diz respeito aos seus sucessores e representantes, e que importa até mesmo por razões sociais e históricas. Não se compreende, desta forma, por qual razão o legislador previu este direito como personalíssimo.

## 6. Conclusão

A lei garante direitos ao autor anônimo - que não se deixa confundir com o autor desconhecido (ou *absolutamente* anônimo). O exercício destes direitos deve sempre ser procedido com cautela quanto a possíveis eventuais abusos e conflitos com direitos de terceiros já adquiridos durante o período em que o autor da obra se manteve no anonimato. Importante é, sobretudo, que o juízo que eventualmente vislumbre a hipótese de reconhecimento posterior de autoria tenha cuidado, especialmente ao conceder provimentos liminares (se o autor demorou para assumir sua obra, usualmente este será indício que contraria a incidência do *periculum in mora* necessário para deferimento dessa espécie), assim como ao avaliar a base probatória que demonstre a autoria.

---

<sup>48</sup> BIREMBAUM, Gustavo. **Classificação: Obrigações de dar, fazer e não fazer** in TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005, p. 137-138.

A previsão legal é de pressupor que a pessoa do editor (ou produtor, agente ou assemelhado, a depender da obra) como representante do autor se presta a cumprir função positiva e necessária, vez que incentiva a divulgação das obras e aumenta as chances de viabilizar acordo (ou eventual persecução) entre autor incógnito e editor. Deve ser, contudo, também vista com a devida cautela, vez que a este não se reservam as mesmas prerrogativas que àquele, sobretudo no que diz respeito aos direitos morais de natureza personalíssima, insuscetíveis de sucessão (compreendidos no art. 24, I a IV da LDA) do autor.

Por último, tal problemática se torna cada vez mais relevante com a ascensão dos meios telemáticos de comunicação, sobretudo com a internet. Em um ambiente de facilidade de troca de arquivos (e também, portanto, de obras), e de grande volume e dinamicidade na circulação de dados e informação, fazem-se necessários meios de identificar ou, ao menos, possibilitar a posterior identificação do autor de tais arquivos<sup>49</sup>, caso este deseje algum dia exercer seus direitos autorais. A criação de mecanismos facultativos e seguros para a identificação dos que desejam a atribuição autoral, assim como a prevenção à sua posterior falsificação, tão comum no meio virtual, por meio de assinaturas digitais ou repositórios de dados, pode contribuir para evitar tais problemáticas ante os desafios deste século que inicia.

## **Bibliografia**

ABRÃO, Eliane Y., **Direitos de Autor e direitos conexos**, 2ª ed., São Paulo: Migalhas, 2014;

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2a Ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997;

\_\_\_\_\_. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002;

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010;

---

<sup>49</sup> José Oliveira Ascensão propôs a criação de mecanismo neste sentido, atento a tais necessidades. Ver: ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002. pp. 186-187.

\_\_\_\_\_. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 126. Disponível em <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>, último acesso em 8.4.2014;

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **Direito Civil da Propriedade Intelectual: o caso da usucapião de patentes**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2012;

BIREMBAUM, Gustavo. **Classificação: Obrigações de dar, fazer e não fazer** in TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005;

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003;

CASTRO NEVES, José Roberto de. **Medida por medida: O Direito em Shakespeare**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013;

KAMINSKI, Margot. **Real Masks and Real Name Policies: Applying Anti-Mask Case Law to Anonymous Online Speech**. Disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2250054](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2250054), acesso em 25 de julho de 2014;

KRUGMAN, Paul e WELLS, Robin. **Introdução à Economia**. Trad. HOFFMANN, Helga. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2007;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013;

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XVI. Atualizado por BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. pp.181-182. MENDES, Gilmar e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994;

SOUZA, Allan Rocha de. **A Função Social dos Direitos Autorais**. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005;

TEPEDINO, Gustavo *et alii*. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007;



*Concurso Cultural ASPI - Revista Eletrônica do IBPI - Especial*

VARIAN, Hal R. **Microeconomia: uma abordagem moderna**. Tradução da 8ª edição. Trad. DONINELLI, Elfio Ricardo e MACEDO, Regina Celia Simille de. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2012;

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**. Vol. 4. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.